DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 143/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7763/2023
PROTOCOLO	: 2261079
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JULIANO FERRO BARROS DONATO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

MEDIDA CAUTELAR

01. – O presente processo trata de Controle Prévio (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, tendo por objeto o Pregão Presencial nº 37/2023 da Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS, com sessão prevista para 12/07/2023.

02. – O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, vejamos:

> 2.1. Contratação de Empresa para a seleção e registro dos menores preços para a FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, VISANDO ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS, conforme Termo de Referência e conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos.

03. – A Divisão sustenta a existência de inconsistências nas informações apresentadas na fase de planejamento da licitação, razão pela qual requer medida cautelar.

04. – Especificamente, a equipe técnica aponta três irregularidades no procedimento licitatório: impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação, ausência de documentos que dão suporte à pesquisa de preços e ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal.

05. – Atinente a impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação, não há nos autos qualquer elemento que demonstre o critério/metodologia de estimação e a adequação das quantidades licitadas, tais como: cálculo dos acréscimos ocorridos em relação ao contrato anterior, o decréscimo ocorrido em relação ao contrato anterior, a quantidade de materiais efetivamente consumidos na contratação anterior.

06. - Como bem pontuou a equipe técnica "*em que pese constar justificativas quanto à necessidade da aquisição do material que se pretende licitar (f.11 a 29), não consta no Estudo Técnico Preliminar os documentos que comprovem as informações supramencionadas, não havendo como identificar o procedimento adotado para se chegar ao quantitativo demandado, ou seja, não se menciona qual a metodologia utilizada para tais definições*" (fl. 1018).

07. - Logo, sendo insuficiente a documentação que propicie o dimensionamento do objeto, resta configurado o desrespeito ao art. 15, § 7º, II da Lei n. 8.666/93.

08. – Verifica-se, ainda, a ausência de documentos que dão suporte à pesquisa de preços, que é realizada na fase de planejamento da contratação e tem a finalidade de definir os critérios para aferição da vantajosidade e da exequibilidade das propostas que serão empregados no julgamento das ofertas na licitação, além de permitir à entidade contratante avaliar a própria existência de recursos para a celebração do contrato.

09. - Ficou demonstrado pela Divisão que *"o ETP, datado de 5/5/2023, contempla em seu item 5.11 do ETP (f. 9) que "a média de preço estimado é o valor de R$ 6.403.609,41 (seis milhões quatrocentos e três mil seiscentos e nove reais e quarenta centavos)". Já a pesquisa de preços, é datada de 15/05/2023 (conforme quadro acima), ou seja, posterior à data do ETP. possui como média o exato valor de 6.403.609,41 (seis milhões quatrocentos e três mil seiscentos e nove reais e quarenta centavos)"* (fl.1021).

10. - E arrematou concluindo que *"tal situação leva à compreensão que houve uma inversão na fase interna da contratação, ou seja, o ETP foi realizado a partir da pesquisa de preços. Sabe-se que, na verdade, a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar), conforme estabelecido no art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/93"* (fl.1021).

11. - Quanto à habilitação fiscal, a exigência de comprovação quanto à regularidade fiscal deve contemplar somente aqueles tributos que guardam relação direta com o objeto licitado, pois a licitação não se presta a servir como um instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, caracterizando ofensa aos art. 5º e art.68, III da Lei 14.133/2021 e art.193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

12. - Ademais, o tema já se encontra pacificado nessa Corte de Contas, como demonstram os TC/7598/2023, TC/6274/2023 e TC/5738/2023.

13. – Logo, para salvaguardar o interesse público, preservar a concorrência, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e instalar o devido contraditório em relação à denunciada.

DISPOSITIVO.

14. – Destarte, ***CONCEDO A LIMINAR*** pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas***, *a partir do recebimento da intimação,* no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** – Pregão Presencial nº 37/2023 da Prefeitura Municipal

de Ivinhema-MS, cuja sessão está prevista para 12/07/2023, em razão das irregularidades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando **multa** de **300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) Determinar a que no prazo de **05** (cinco) dias o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado.

15. – Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2°, §7° da Resolução TCE/MS n° 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento.

16. - **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

17**.** - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)